ARPM
Nº 70083530733 (Nº CNJ: 0324982-34.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE DE CARGA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DENUNCIAÇÃO À LIDE. AÇÃO PRINCIPAL E SECUNDÁRIA JULGADAS PROCEDENTES. INSURGÊNCIA DA DENUNCIADA À LIDE. MEDIDAS MÍNIMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCO ADOTADAS PELA RÉ-DENUNCIANTE. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA PELA DENUNCIADA À LIDE. O FURTO/ROUBO DA CARGA NÃO CONFIGURA CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. PRECEDENTE DA 11ª CÂMARA CÍVEL. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

M/AC 4.354 – S 24.07.2020 – P 164

APELAÇÃO CÍVEL	DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Nº 70083530733 (Nº CNJ: 0324982-34.2019.8.21.7000)	COMARCA DE ESTRELA
LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A	APELANTE
MASSA FALIDA DE PROMILK LATICÍNIOS LTDA	APELADO
LS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA	INTERESSADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.ª KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA E DES. GUINTHER SPODE**.

Porto Alegre, 24 de julho de 2020.

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO

Presidente e Relator

R E L A T Ó R I O

ARPM
Nº 70083530733 (Nº CNJ: 0324982-34.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto pela denunciada à lide LIBERTY SEGUROS S/A em combate à sentença (fls. 418/422) proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais (processo nº 047/1.17.0000078-1), que a MASSA FALIDA DE PROMILK LATICÍNIOS LTDA move contra o denunciante LS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Estrela

Adoto o relatório da sentença recorrida, verbis:

> "MASSA FALIDA DE PROMILK LATICÍNIOS LTDA ingressou com ação de ressarcimento de danos em face de LS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA e LIBERTY SEGUROS S/A, todos já qualificados nos autos. Referiu ser empresa que industrializava/beneficiava derivados do leite. Relatou que visando maior aporte de capital, resolveu abrir mercado em outros estados, assumindo a atividade de transporte de suas mercadorias. Em face disso, buscou transportadoras que possuíssem apólice de seguro contra sinistros das cargas. Manifestou ter contratado a ré por esta preencher todos as suas exigências. Suscitou que nos dias 30/09/2016 e 16/10/2016, a requerida procedeu carregamentos dos produtos descritos nas notas fiscais de nº 000.001.240 a 000.001.242 e 000.001.346 a 000.001.349, nos valores estimados de R$ 469.541,00 para cada carregamento, que não chegaram ao seu destino. Segundo relatório dos prepostos da ré, em 30/09/2016 a mercadoria teria sido furtada enquanto transitava pelo município de Passo Fundo, sendo que o motorista e ajudante foram largados apenas no dia seguinte (01/10/16) na cidade de Palhoça/SC que declaram o roubo do veículo. Já no dia 16, a mercadoria teria sido furtada enquanto o motorista estava em seu período de descanso na cidade de Araucária/PR. Totalizou um total de R$ 918.326,00 em perdas. Disse que passados mais de 30 dias dos infortúnios, a autora não obteve retorno da requerida ou de sua seguradora. Reiterou que é ônus da ré em indenizar as perdas sofridas pela autora, conforme previsão contratual. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a gratuidade da justiça. Ao fim, postulou a condenação da ré ao pagamento de R$ 918.326,00 acrecido de juros e correção monetária. Juntou documentos.
>
> A autora foi instada a demonstrar sua hipossuficiência de recursos (fl. 38), trazendo aos autos declaração de contador e administrador-judicial, bem como cópias dos autos da ação de recuperação judicial de nº 047/1.14.0003199-1 (fls. 40-140), sendo deferida a AJG à autora (fl. 141).
>
> Citada (fl. 143), a ré LS Logística apresentou contestação, referindo que mantém cobertura securitária junto à Liberty Seguros S/A, conforme apólices nº 55-59-400.010 - contrato 42115528/1 e apólice 54-59-400.030 – contrato 42115523/1. Suscitou que após os sinistros, encaminhou as documentações pertinentes à seguradora, recebendo resposta que os valores não estariam

cobertos, por extrapolarem os limites da apólice e falta de rastreamento e monitoramento de veículos. Em resposta à seguradora, informou que encaminhou à seguradora comunicado de embargo de valores superiores ao limite da apólice, inclusive recolhendo valores relativos à premio, sendo mantida a negativa de cobertura securitária. Pugnou pela denunciação à lide à seguradora Liberty Seguros S/A. Sobre o sinistro, disse ter registrado ocorrências, indicando as correspondentes notas fiscais e DACTE. Manifestou que os veículos possuíam rastreamento, mas que como os motoristas foram conduzidos na hora da ação criminosa, nada pôde ser feito. Disse que atendeu as exigências da seguradora, informando os valores e lançando as faturas mensais e quitando os boletos emitidos. Reiterou que a seguradora concordou com a cobertura além do limite da apólice, efetuando o réu o recolhimento dos respectivos prêmios. Requereu que os valores relativos ao ressarcimento dos prejuízos sejam imputados à seguradora. Juntou documentos.

Houve réplica, sustentando a parte autora que a ré confessa sua responsabilidade pelo ocorrido e concordou com a denunciação à lide (fls. 256-258).

Foi denunciado à lide à Seguradora Liberty Seguros S/A, a qual citada (fl. 270), apresentou contestação. Sustentou a sua negativa de cobertura securitária pela requerida LS Logística não manter monitoramento de ambos os veículos transportados, não adotando a transportadora todas as medidas necessárias ao gerenciamento de risco, especialmente o monitoramento dos veículos. Discorreu que o seguro contratado é de reembolso e deve ser adstrito a cobertura securitária contratada em apólice e conforme os pagamentos efetuados pelo contratante. Reiterou que para a sua cobertura, a empresa contratante deveria contratar empresa gerenciadora de risco e realizasse monitoramento remoto em tempo real dos veículos transportados. Relatou que tais medidas permitiriam a referida empresa a adoção de medidas paliativas, como bloqueio do caminhão, travamento de portas, emissão de sinais sonoros e luminosos. Antes do ínicio da viagem, a transportadora comunica a intenção de monitorar o veículo transportador, informa seu itinerário, previsões e locais de parada, solicita abertura de sinal junto à gerenciadora que passa a monitorar em tempo real o percurso do transportador, podendo intervir em seu percurso. No caso da empresa requerida, havia apenas o rastreamento por equipamento instalado no caminhão, sem monitoramento em tempo real. Suscitou que o segurado perderá o direito à garantia se agravar o risco do objeto do contrato. Ademais, deve ser observado o limite máximo de garantia por embarque, previsto contratualmente de R$ 200.00,00 por viagem, exigindo uma solicitação prévia e especifica para cobrir viagens de valores superiores. Outrossim, pugnou pela reconhecimento de caso fortuito ou força maior pelos roubo das cargas. Em caso de indenização, requereu o abatimento da franquia obrigatória. Postulou a improcedência. Juntou documentos.

Houve réplica da ré LS Logística (fls. 334-341).

As partes foram intimadas sobre provas (fl. 342) a requerida LS Logística juntou documentos às fls. 347-353, enquanto que a autora postulou o depoimento pessoal dos representantes legais das rés (fls. 354-355) e a Seguradora Liberty não manifestou interesse na produção de outras provas (fls. 356-358).

A autora informou nos autos a decretação de sua falência (fl. 389)

Realizou-se audiência de instrução, sendo ouvido o representante legal da litisdenunciada Liberty Seguros. Foram convertidos os debates orais em memoriais escritos (fl. 395).

Foram apresentados memoriais pela autora (fls. 399-401) e pelas rés LS Logística (fls. 404-409) e Liberty Seguros (fls. 410-417).

Vieram ambos os autos conclusos para sentença."

O dispositivo da sentença recorrida está redigido nos seguintes termos, *verbis*:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido indenizatório formulado por MASSA FALIDA DE PROMILK LATICÍNIOS LTDA em face de LS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, para condenar a ré a reembolsar a autora os valores relativos aos danos materiais sofridos referentes as notas fiscais de nºs 000.001.240 a 242 e 000.0001.346 a 000.001.349. Os respectivos valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IGP-M e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da data de cada sinistro (30/09/2016 e 16/10/2016).

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao procurador da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Por sua vez, JULGO PROCEDENTE a denunciação à lide para imputar a litisdenunciada LIBERTY SEGUROS S/A a condenação sofrida por LS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

Outrossim, condeno a litisdenunciada ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao procurador da parte litisdenunciante, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Possível o abatimento da franquia securitária da condenação."

No apelo (fls. 426/440), a denunciada à lide refuta a sua responsabilidade securitária, por descumprimento contratual da ré-segurada, diante da falha no gerenciamento de risco, o que acarreta na perda do direito previsto na apólice de seguro. Assevera que a ré providenciou apenas o rastreamento dos veículos, descumprindo a

avença de providenciar o monitoramento deles. Alega que o valor das mercadorias transportadas excedeu o limite contratado e não contou com a anuência da seguradora para permitir o transporte e não houve o pagamento do prêmio atinente ao valor da carga superior ao limite contratado. Noutro ponto, alega que o furto/roubo da carga constitui caso fortuito e força maior, o que afasta a responsabilização da ré. Assim, requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença recorrida.

Em contrarrazões (fls. 442/447), a autora requer o improvimento do apelo.

Subiram os autos a esta Corte e distribuídos ao Des. JOÃO ALBERTO SCHREINER PESTANA, que declinou da competência, que declinou da competência, em razão da matéria (fls. 449/450). Após, os autos foram redistribuídos para a minha relatoria e vieram conclusos em 10/01/2020, sendo incluído na pauta da sessão virtual de julgamento (sem videoconferência) de 22/04/2020, dela sendo retirado, todavia, em face de pedido de sustentação oral da denunciada à lide/apelante. Após, determinei a intimação dos advogados das partes litigantes, para se manifestarem nos autos, querendo, do interesse em produzir sustentaçao oral por arquivo de áudio, ou de áudio e vídeo. A denunciada à lide/apelante enviou sustentação oral por arquivo de áudio e vídeo. Os autos foram incluídos na pauta da sessão virtual de julgamentos sem videoconferência de 24/07/2020.

É o relatório.

V O T O S

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (PRESIDENTE E RELATOR)

A. EM PRELIMINAR.

O recurso é típico, próprio, tempestivo (nota de expediente da fl. 423 e protocolo da fl. 425v.) e está preparado (fl. 441).

B. NO MÉRITO.

1. De plano, anoto o acerto da sentença recorrida no desate da causa, a qual mantenho por seus próprios fundamentos fático-probatórios e jurídico-legais, à luz da técnica de motivação *per relationem*[1], *verbis*:

> "O feito tramitou normalmente, não havendo nulidade a serem sanadas ou preliminares a serem analisadas, razão pelo qual passo ao julgamento do mérito da demanda.
>
> Inaplicável o Código de Defesa de Consumidor no presente caso, uma vez que resta claro nos autos que as partes celebraram contrato comercial de transporte de cargas, não sendo possível auferir hipossuficiência da parte autora em relação a ré LS Logística.
>
> No mais, postula a parte autora o pagamento de indenização em decorrência de perdas em razão de furto ou roubo de suas cargas que estavam sendo transportadas pela requerida LS Logística e Transportes LTDA.
>
> Incontroverso nos autos a existência de relação comercial celebrada entre a autora e a ré LS Logística e Transportes LTDA, consistente no pagamento de frete de mercadorias derivados do leite, em que pese não tenha sido trazido aos autos eventual contrato celebrado entre as partes, já que reconhecido pela ré em contestação.

---

[1] E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.
(AI 825520 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011 EMENT VOL-02584-02 PP-00258)

Por sua vez, as cargas estão devidamente demonstradas através dos Documentos Auxiliar do Conhecimento de Transporte – DACTE 612, 613, 614, 635, 636, 637, 638 e notas fiscais de nºs 000.0001.240, 000.001.241, 000.001.242, 000.001.346, 000.001.347,000.001.348, 000.001.349 (fls. 22-37).

Quanto aos sinistros, que ocasionaram os perdimentos das cargas, estão substanciados através dos boletins de ocorrência de fls. 20-21 e 28-29, que demonstram o roubo das cargas durante o seu transporte ao destinatário.

Resta, portanto, perquirir o contrato de seguro celebrado pela LS Logística com a litisdenunciante Liberty Seguros, sua cobertura, securitária dos eventuais sinistros ocorridos e vigência.

Em análise às apólices de nºs 54-59-400.030 (fl. 202) e 55-59-400.10 (fl. 213) referente aos contratos nº 42115523/1 e nº 42115528/1, verifico que estas possuem vigência de 06/06/2016 a 06/06/2017, logo considerando que os sinistros ocorreram em 30/09/2016 e 16/10/2016, ocorreram durante a vigência das respectivas apólices.

Sobre a cobertura securitária, verifico que ambas destinavam-se a cobrir o desaparecimento ou desvio de cargas em eventual responsabilização do transportador rodoviário (fls. 203 e 214).

Ademais, **vide cláusula 8, o limite máximo de garantia por sinistro/veículo para bens ou mercadorias era de R$ 200.00,00, de modo que se a cobertura almejada na carga ultrapasse tal montante, deveria ser solicitado concordância da seguradora para a cobertura.**

Ainda, **conforme previsão da cláusula 9, é ônus do transportador comunicar à seguradora todos os embargues realizados por sua matriz ou filial, informando os valores das mercadorias**.

Outrossim, havia previsão contratual de que para cargas com valor acima de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o segurado fica obrigado a utilizar veículo transportador que possua equipamento de rastreamento veicular, com comunicação via satélite ou GPRS, e que esteja rastreado e monitorado durante todo o percurso pela empresa de gerenciamento de risco contratada, obedecendo ainda as medidas constantes do item 18.4 (fl. 224 – cláusula 18.3)

Em análise aos autos, constato que a requerida cumpriu com sua parte na avença relativo às cláusulas 8 e 9, comunicando a litisdenunciada sobre os embargues realizados e seus respectivos valores, vide manifestos de fls. 235-237, 240-242, 245-247, 250-252, e e-mail de fl. 348, em que a ré informou a seguradora sobre as cargas específicas da autora.

Há, ainda demonstração do recolhimento dos respectivos prêmios, conforme comprovantes de fls. 234, 239, 244 e 249, permitindo a cobertura acima do teto máximo.

Quanto à exigência de monitoramento em tempo real dos veículos, a empresa requerida, demonstrou que mantém monitoramento de seus veículos em tempo real, conforme históricos de fls. 192-195, indicando o veículo, posição, status da ignição, velocidade, bem como latitude e longitude, razão pelo qual entendo por supridas as exigências contratuais da

seguradora Liberty para o ressarcimento dos danos, ainda que não realizados por empresa autônoma, uma vez que o objetivo do monitoramento é evitar extravio de mercadorias dolosamente pela requerida.

Desta feita, considerando que as mercadorias foram extraviadas por ação de bandidos, não há o que se falar em caso fortuito ou força maior, já que o que caracteriza o contrato de seguro é justamente a cobertura de sinistros que por ventura a empresa venha a sofrer no exercício de sua atividade empresarial, não sendo possível enquadrar roubo como causa excludente da responsabilidade securitária da litisdenunciada.

Uma vez que figurando a empresa transportadora para garantidora do produto transportado, recai sobre ela a responsabilidade de eventuais danos causados às mercadorias, razão pelo qual contrata seguradora que atrai para si a responsabilidade de eventuais danos sofridos.

Nesse sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO DA CARGA TRANSPORTADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MEDIDAS DE GERENCIAMENTO DE RISCO IMPOSTAS PELA SEGURADORA POR OCASIÃO DA CONTRATAÇÃO EFETIVADA CUMPRIDAS PELA DENUNCIANTE. OK PASSADO APÓS O INÍCIO DA VIAGEM PELA EMPRESA GERENCIADORA QUE ATESTA O CUMPRIMENTO DAS REGRAS. ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO DA COBERTURA SECURITÁRIA EM FACE DE EVENTO DE FORÇA MAIOR NÃO MERECE PROSPERAR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL NO SENTIDO DE O ROUBO DE CARGA SE ENQUADRARIA EM TAL MODALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70082036336, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em: 31-07-2019)

Assim, deve ser acolhida a denunciação à lide para responsabilizar a Seguradora Liberty de eventuais prejuízos sofridos pela empresa autora em decorrência de sinistros sofridos pela ré LS Logística e Transportes LTDA, uma vez que abrangidos pelas apólices de seguros contratadas.

Sob o valor a ser ressarcido, deverá ser a integralidade dos valores, ainda que acima do valor contratado na apólice, uma vez que, conforme salientado, a autora informava o manifesto das cargas e recolhia os respectivos prêmios à seguradora, o que denota que esta anuía com os manifestos e concordava em cobrir eventuais prejuízos sofridos em decorrência das cargas.

Por fim, possível o abatimento da franquia contratada para a efetivação da cobertura securitária, devendo o referido valor sofrer as mesmas correções do valor segurado, vide fundamentação supra.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido indenizatório formulado por MASSA FALIDA DE PROMILK LATICÍNIOS LTDA em face de LS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, para condenar a ré a reembolsar a autora os valores

> relativos aos danos materiais sofridos referentes as notas fiscais de nºs 000.001.240 a 242 e 000.0001.346 a 000.001.349. Os respectivos valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IGP-M e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da data de cada sinistro (30/09/2016 e 16/10/2016).
>
> Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao procurador da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.
>
> Por sua vez, JULGO PROCEDENTE a denunciação à lide para imputar a litisdenunciada LIBERTY SEGUROS S/A a condenação sofrida por LS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
>
> Outrossim, condeno a litisdenunciada ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao procurador da parte litisdenunciante, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.
>
> Possível o abatimento da franquia securitária da condenação."

No caso, pouco há para acrescentar à sentença recorrida. Veja-se que a ré-segurada comunicou à denunciada à lide-apelante a relação de bens a serem transportados, consoante o "resumo de embarques" (fls. 235/237, 240/242, 245/247, 250252 e fl. 348).

O prêmio para garantir a cobertura securitária, em razão do transporte acima do limite avençado (R$200.000,00) foi pago pela ré, para LIBERTY SEGUROS S/A (fls. 234, 239, 244 e 249).

Ademais, na esteira da sentença recorrida, a ré adotou as medidas mínimas de gerenciamento de risco, tal e qual estipula a cláusula 18 do contrato nº 42115528/1 (fls. 214/229), consoante se vê do "histórico de últimas posições" do veículo (fls. 193/195).

Neste passo, não prospera a tese da denunciada à lide de que a ré-segurada não adotou as regras mínimas de gerenciamento de risco, inexistindo, no caso, qualquer hipótese de desoneração da seguradora em cobrir o evento danoso sofrido pela LS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

No ponto, anoto que a seguradora se desobriga, apenas quando estiver demonstrado a intenção e a má-fé da segurada, ou, ainda, se agravar intencionalmente o

risco objeto do contrato, a teor do art. 768 do Código Civil[2], situações inocorrentes no presente caso.

Por fim, anoto que o furto/roubo da carga transportada não caracteriza caso fortuito ou força maior, inclusive porque é da essência desse tipo de contrato a proteção ao patrimônio.

No ponto, em face da sua pertinência temática com o caso sob exame, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial da 11ª Câmara Cível desta Corte, *verbis*:

> "APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO DA CARGA TRANSPORTADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MEDIDAS DE GERENCIAMENTO DE RISCO IMPOSTAS PELA SEGURADORA POR OCASIÃO DA CONTRATAÇÃO EFETIVADA CUMPRIDAS PELA DENUNCIANTE. OK PASSADO APÓS O INÍCIO DA VIAGEM PELA EMPRESA GERENCIADORA QUE ATESTA O CUMPRIMENTO DAS REGRAS. ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO DA COBERTURA SECURITÁRIA EM FACE DE EVENTO DE FORÇA MAIOR NÃO MERECE PROSPERAR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL NO SENTIDO DE O ROUBO DE CARGA SE ENQUADRARIA EM TAL MODALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
> NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."(Apelação Cível, Nº 70082036336, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em: 31-07-2019)

Assim, impende manter a sentença recorrida.

3. Por fim, embora o desprovimento do recurso da denunciada à lide, a relação processual originária não se estabelece diretamente entre a autora e ela, não sendo cabível a fixação de verba honorária nesta sede.

Nestes termos, desata-se o recurso.

[2] Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

C. DISPOSITIVO DO VOTO.

Diante do exposto, o meu **VOTO** é no sentido de negar provimento ao apelo.

É o voto.

DES.ª KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GUINTHER SPODE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO - Presidente - Apelação Cível nº 70083530733, Comarca de Estrela: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CAREN LETICIA CASTRO PEREIRA